

PROCESSO N.º : 2023006608
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Altera a Lei n. 16.140, de 2 de outubro de 2007, na forma em que especifica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, que altera a Lei n. 16.140, de 2 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes.

As alterações, segundo a justificativa, visam aprimorar o ambiente de negócios em nosso Estado, promover o empreendedorismo e assegurar a segurança pública e a saúde da população.

A proposição estabelece medidas para acelerar o processo de concessão de alvarás de funcionamento para estabelecimentos empresariais, prevendo, dentre outras coisas, a adoção de tecnologias modernas no processo de análise e inspeção de documentos e estabelecimentos, tornando a administração pública mais eficiente, com redução de custos operacionais.

O projeto de lei prevê, ainda, que a imposição de multas deve ser precedida de notificação prévia, concedendo um prazo razoável para que as empresas corrijam eventuais irregularidades

A proposição dispõe que a sanção de interdição de estabelecimentos estará restrita a situações de altíssimo risco à vida, com base em avaliações técnicas embasadas, tendo por finalidade proteger o direito de propriedade dos empresários e evitar interrupções abruptas nos negócios.



Por fim, o autor esclarece que se pretende a compatibilização com a legislação federal no que tange ao efeito suspensivo dos recursos, conforme a Resolução da Diretoria Colegiada nº 266, de 8 de fevereiro de 2019.

A justificativa expõe que é necessário fomentar o empreendedorismo, a criação de empregos e o crescimento econômico em nosso Estado, ao mesmo tempo em que fortalecemos a segurança e a transparência no funcionamento das empresas.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando-se a proposta em exame, verifica-se que se encontra no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º, do art. 25, da Constituição Federal, que reza serem “reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição”.

A proposta também não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado – art. 20, § 1º, Constituição do Estado de Goiás, possuindo o parlamentar competência para sua propositura.

Quanto ao mérito, não há dúvidas sobre a importância e oportunidade da matéria que tem como objetivo precípuo desburocratizar e acelerar o processo de concessão de alvarás de funcionamento para empresas, propor a adoção de tecnologias nos procedimentos de fiscalização, bem como adequar as disposições da Lei n. 16,140, de 2007 à legislação federal.

Portanto, ante a **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta, somos por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2023.


Deputado TALLEs BARRETO
Relator

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390031003600310039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Talles Barreto** em 14/11/2023 10:13

Checksum: **1B1134202B60D70A9C66BA0317B325C45C0A3C486B33EF7C97B071F9DD8A432E**

